



PARECER N° 742/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.150547/2012-42
INTERESSADO: NILO FERREIRA GONÇALVES

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por NILO FERREIRA GONÇALVES em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 00065.150547/2012-42, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 1187901, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 650.055/15-2.

2. O Auto de Infração n° 02452/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 21/05/2012 e capitula a conduta do Interessado na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Aos 18 dias do mês de abril de 2012, aproximadamente às 11:06, foi realizada inspeção de rampa na aeronave PT-RUH, após o seu pouso no aeródromo SBCG.

O piloto em comando, Sr. NILO FERREIRA GONÇALVES (CANAC 288100), ao ser questionado sobre o extintor de incêndio exigido pelo item regulamentar 91.205(b)(20) do RBHA 91, apresentou um extintor com validade expirada em 28/08/2009.

Portanto, durante a operação da aeronave não foi possível observar o cumprimento do item 91.205(b)(20) do RBHA 91.

3. Às fls. 02 a 04, Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n° 12471/2012, de 18/04/2012.

4. Às fls. 05, foto do extintor de incêndio da aeronave PR-RUH válido até 28/08/2009.

5. Às fls. 06, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PT-RUH.

6. Às fls. 07, extrato do SACI com dados do aeronavegante Nilo Ferreira Gonçalves.

7. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 11/01/2013 (fls. 08), o Autuado protocolou defesa em 04/02/2013 (fls. 09 a 12), na qual afirma que a operadora da aeronave (AMAPIL Táxi Aéreo Ltda.) já teria sido autuada (Auto de Infração n° 02451/2012/SSO). Alega que não constaria junto ao extintor de incêndio a tarjeta com a data de validade. Argumenta que o agente de fiscalização não teria dado ciência ao comandante da prática da infração, deixando de observar o PISOR. Questiona a capacidade do agente de fiscalização, argumentando suposto desconhecimento do PISOR e da Resolução Anac n° 25, de 2008.

8. Em 22/06/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1° do art. 22 da Resolução ANAC n° 25/2008 e sem agravante, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 15 a 23.

9. Tendo tomado conhecimento da decisão em 11/09/2015 (fls. 34), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 21/09/2015 (fls. 28 a 32), por meio do qual requer o cancelamento da sanção de multa aplicada.

10. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos de defesa. Argumenta que a infração somente poderia ser imputada ao operador da aeronave e destaca que o operador responde pela infração, nos termos do Auto de Infração n° 02451/2012/SSO.

11. Tempestividade do recurso certificada em 16/05/2016 – fls. 35.
12. Em 17/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1261477).
13. Em Despacho de 19/12/2017 (SEI 1359991), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo o presente expediente efetivamente atribuído em 08/02/2018.
14. É o relatório.

II - PRELIMINARES

15. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 11/01/2013 (fls. 08), tendo apresentado sua defesa em 04/02/2013 (fls. 09 a 12). Foi regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 11/09/2015 (fls. 34), apresentando o seu tempestivo recurso em 21/09/2015 (fls. 28 a 32), conforme despacho de fls. 35.

16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

18. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 91 estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Seu item 91.1 estabelece sua aplicabilidade:

RBHA 91

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

19. Este Regulamento estabelece, em seu item 91.205, os equipamentos, instrumentos e certificados necessários para operação:

RBHA 91

91.205 - Requisitos de instrumentos e equipamentos. Aeronave civil motorizada e com Certificado de Aeronavegabilidade válido

(b) Voos VFR diurnos. Para voar VFR durante o dia os seguintes equipamentos e instrumentos são requeridos:

(...)

(20) um extintor de incêndio portátil e acessível aos tripulantes em voo;

20. Desta forma, a norma é clara quanto à necessidade de ter a bordo um extintor de incêndio

portátil e acessível aos tripulantes em voo. Conforme os autos, o Autuado voou com a aeronave PT-RUH em 18/04/2012 às 11h06min com extintor de incêndio vencido. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

21. Em defesa (fls. 09 a 12), o Interessado afirma que a operadora da aeronave (AMAPIL Táxi Aéreo Ltda.) já teria sido autuada (Auto de Infração nº 02451/2012/SSO). Alega que não constaria junto ao extintor de incêndio a tarjeta com a data de validade. Argumenta que o agente de fiscalização não teria dado ciência ao comandante da prática da infração, deixando de observar o PISOR. Questiona a capacidade do agente de fiscalização, argumentando suposto desconhecimento do PISOR e da Resolução Anac nº 25, de 2008.

22. Em recurso (fls. 28 a 32), o Interessado reitera os argumentos de defesa. Argumenta que a infração somente poderia ser imputada ao operador da aeronave e destaca que o operador responde pela infração, nos termos do Auto de Infração nº 02451/2012/SSO.

23. Verifica-se que, de fato, houve autuação do operador da aeronave, conforme termos abaixo:

Auto de Infração nº 02451/2012/SSO (SEI 1187896)

Data: 18/04/2012

Hora: 11:06

Local: SBCG

Descrição da ocorrência: Extintor de incêndio com validade expirada

Histórico: Aos 18 dias do mês de abril de 2012, aproximadamente às 11:06, foi realizada inspeção de rampa na aeronave PT-RUH, após o seu pouso no aeródromo SBCG.

O piloto em comando, Sr. NILO FERREIRA GONÇALVES (CANAC 288100), ao ser questionado sobre o extintor de incêndio exigido pelo item regulamentar 91.205(b)(20) do RBHA 91, apresentou um extintor com validade expirada em 25/08/2009.

Portanto, durante a operação da aeronave não foi possível observar o cumprimento do item 91.205(b)(20) do RBHA 91.

Capitulação: Art. 302, Inciso III, alínea "e" da LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

24. Identifica-se que, embora ligadas ao mesmo contexto fático, as duas autuações tiveram fundamentos diversos e não se confundem. Desta forma, não é possível cancelar a multa aplicada ao piloto por existir multa aplicada ao operador da aeronave.

25. Quanto à alegação de que não haveria provas de que o extintor estaria vencido, ressalta-se que o rótulo do extintor, com data de validade e identificação da aeronave legíveis, foi fotografado pela fiscalização durante a inspeção e tal foto compõe o presente processo, tendo sido juntada às fls. 05. Portanto, afasta-se dúvida sobre a validade do extintor de incêndio na data da infração imputada.

26. Por fim, é de se ressaltar que, conforme a normatização vigente, a constatação de infração deve ser seguida de lavratura de Auto de Infração, sem previsão de cientificação prévia da infração cometida, uma vez que tal cientificação é feita pela entrega do próprio Auto de Infração, seja pessoalmente, seja por via postal:

Resolução Anac nº 25, de 2008

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

27. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua

responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

28. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

29. Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem presunção de legitimidade e certeza, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

30. Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº. 181/SACBH/2008, ficando o Interessado sujeito à aplicação de sanção administrativa.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

32. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

33. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 18/04/2012, que é a data da infração ora analisada.

35. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1619614), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

36. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

37. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente de infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo. Por este motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

38. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/03/2018, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1619349** e o código CRC **13CC1A54**.

Referência: Processo nº 00065.150547/2012-42

SEI nº 1619349



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 798/2018

PROCESSO Nº 00065.150547/2012-42

INTERESSADO: Nilo Ferreira Gonçalves

Brasília, 15 de março de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por NILO FERREIRA GONÇALVES contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 22/06/2015, da qual restou aplicada multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02452/2012/SSO – *Extintor de incêndio com validade expirada*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 742/2018/ASJIN - SEI 1619349**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **NILO FERREIRA GONÇALVES** e por **MANTER a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02452/2012/SSO, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 91.205(b)(20) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.150547/2012-42 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 650.055/15-2**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 16/03/2018, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1619704** e o código CRC **482EC192**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 15/03/2018 12:08:18

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: NILO FERREIRA GONÇALVES

Nº ANAC: 30002742608

CNPJ/CPF: 05134331120

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	650055152	00065150547201242	16/10/2015	18/04/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652487167	00065150533201229	19/02/2016	18/04/2012	R\$ 800,00		0,00	0,00		DC1	1 141,75
Total devido em 15/03/2018 (em reais):											1 141,75

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda